



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002919-41.2023.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante FORTUNATO RAMOS DA SILVA, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002919-41.2023.8.26.0453
Apelante: Fortunato Ramos da Silva
Apelado: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev
Foro e vara de origem: Foro de Pirajuí/1ª Vara

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. INDENIZAÇÃO MAJORADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória ajuizada por beneficiário do INSS em face de associação, pleiteando a declaração de inexistência de relação contratual, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e o pagamento de indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Apela o autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor da indenização por danos morais fixado na sentença é compatível com a gravidade do dano sofrido pelo autor; (ii) verificar a adequação da verba honorária fixada em favor do patrono do autor, considerando o trabalho desenvolvido e as circunstâncias da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes e constatada a fraude por meio de perícia grafotécnica, restou caracterizada a responsabilidade da ré por descontos indevidos, fato que configura violação à dignidade do consumidor e enseja reparação por danos morais.

4. O valor fixado na sentença (R\$ 2.000,00) não se mostra adequado diante da extensão do dano, da perda de tempo útil do consumidor, da gravidade da conduta da ré e da necessidade de função inibitória. Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização deve ser majorada para R\$ 5.000,00.

5. A verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 mostra-se aquém do razoável, ainda que por equidade. Considerando o grau de zelo profissional, a complexidade moderada da causa e a atuação eficaz do patrono, os honorários devem ser majorados para R\$ 1.500,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e majorar os honorários advocatícios para o patamar de R\$ 1.500,00.

Tese de julgamento: A) É devida a majoração da indenização por danos morais quando o valor fixado em sentença se mostra desproporcional à gravidade do dano sofrido pelo consumidor e ao porte da parte requerida. B) O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e inibitória da responsabilidade civil. C) A fixação dos honorários advocatícios por equidade deve remunerar dignamente o trabalho do patrono, observando-se o grau de zelo, a importância da causa e o resultado obtido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 389, 404, 406 e 884; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º; CDC, arts. 4º, III e 6º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 326; STJ, REsp 248.764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 09.05.2000.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Fortunato Ramos da Silva em face de Associação de Benefícios e Previdência - ABENPREV, alegando, em suma, ter percebido descontos em seu benefício previdenciário referentes a serviço não contratado. Pleiteou pela declaração de inexistência do débito, a restituição dos valores indevidamente descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Foi proferida sentença de fls. 210/217 julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: "(i) DECLARAR a inexistência de relação contratual entre as partes; (ii) CONDENAR a parte ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário recebido pela parte autora, com juros de mora, 1% ao mês até a data de 29.08.2024, a partir de quando incidirá a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA), iniciando-se no primeiro desconto; e correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir de cada desconto efetuado e; (iii) CONDENAR a parte requerida a indenizar a título de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora, 1% ao mês até a data de 29.08.2024, a partir de quando incidirá a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA), a partir do primeiro desconto efetuado, e correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir desta data. Após o trânsito em julgado, deve incidir isoladamente a SELIC, que já alberga os juros e correção monetária."

O autor interpôs Apelação, requerendo a reforma parcial da sentença para que seja majorado tanto o montante devido a título de indenização por danos morais quanto os honorários advocatícios (fls. 112/117).

Contrarrazões às fls. 220/232.

É o relatório.

Comporta provimento o recurso do apelante.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo do autor objetivando a majoração do montante devido a título de indenização por danos morais e dos honorários advocatícios, a fraude na contratação objeto dos autos, constatada por análise grafotécnica, de modo que inexistente relação contratual entre as partes.

Assim, o valor de R\$ 2.000,00 fixado na sentença é irrisório se considerada a gravidade do sofrimento causado ao autor, ao ter percebido descontos em seu benefício previdenciário relativos à contribuição em favor de Associação referente a serviço que não contratou, além da perda de tempo produtivo causada a ele ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

Deve-se levar em conta que o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais

deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa linha, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em 2.000,00 (dois mil reais) deve ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54, do C. SJT, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Por fim, observo que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Ante o baixo valor e sopesando-se o grau de zelo do profissional, a complexidade e a importância da causa, e o trabalho efetivamente desempenhado pelo procurador, majoro a verba honorária para R\$ 1.500,00, valor que remunera dignamente o trabalho do patrono do apelante, nos termos do art. 85, § 2º e 8º do CPC, e observa o baixo grau de complexidade da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para:

1. Determinar a majoração da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento;

2. Majorar os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela requerida para o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora